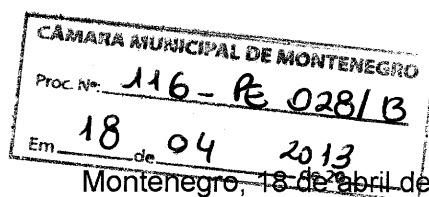




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 253/2013-GP

Assunto: Mensagem justificativa do projeto de lei n.º 28/2013

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei que destina aos advogados públicos do Município os honorários advocatícios recebidos pela Prefeitura Municipal de Montenegro decorrentes de sucumbência em Ações Judiciais ou Administrativas, conforme estabelecido pelos art. 23 e 24 da lei federal nº 8906/94 de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DOS MOTIVOS DO PROJETO

O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é prerrogativa dos advogados, conforme previsão expressa da lei federal nº 8906/94 de 04 de julho de 1994:

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado**, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

À sua Excelência a Senhora
Vereadora Rosemari Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Muito se discutiu se este direito se estenderia, também, aos advogados públicos, uma vez que seus vencimentos são determinados por lei.

A Procuradora do Município de Porto Alegre Cristiane da Costa Nery, Conselheira Seccional da OAB e Secretária-Geral da Comissão Permanente da Advocacia Pública da OAB/RS lançou parecer jurídico o qual objetivou normatizar a percepção de honorários advocatícios no âmbito da Seccional do RS, já que inexistia um regramento expresso sobre o tema nos municípios do Rio Grande do Sul, diferentemente do que ocorre no restante do País.

Cumprе salientar que o parecer foi homologado em abril de 2012 pelo Presidente Claudio Lamachia e já surte efeitos, pois na sessão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/RS do dia 11 de maio de 2012 foi aprovado, por unanimidade, o parecer da lavra do Conselheiro Jorge Santos Buchabqui em resposta à consulta que teve como requerente o Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul, que citou e incorporou o parecer sobre honorários, reproduzindo na ementa:

"O Advogado Público tem direito à percepção direta dos honorários de sucumbência, sendo direito autônomo seu, conforme preceitua o Art. 23 da Lei n.º 8906/94, os quais não podem ser enquadrados como verba pública pela própria natureza de seu pagamento, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse. É ilegal disposição que pactue destinação dos honorários de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

sucumbência diversa ao previsto no Estatuto da Advocacia. Não há vedação, tanto na Constituição Federal como no Estatuto da Advocacia, à percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, recomendando-se, somente para evitar questionamentos, que sejam editadas leis locais prevendo a sua destinação expressa a esse fim, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia dos entes federados”.

Cabe ressaltar, ainda, que o Conselho Federal da OAB já reconheceu o direito de Procuradores Municipais e, por consequência de todos os advogados públicos, receberem os honorários de sucumbência e administrativos, quando for o caso.

Apenas a título de exemplificação, o Município de São Paulo/SP, o maior município da América Latina com quase 12 milhões de habitantes, já possui lei específica de distribuição dos honorários advocatícios entre os seus advogados há 32 anos, desde o ano de 1981. Outros Municípios importantes, como Belo Horizonte/MG, já possui a mesma lei desde 1999; Campinas/SP desde 1993; Ribeirão Preto/SP, desde 1980; Fortaleza/CE, desde 2004; Vitória/ES, desde 2007; Rio de Janeiro/RJ, desde 1985; Curitiba/PR, desde 2001; etc.

Ou seja, o assunto não é novo, sendo reconhecido tal direito aos advogados de muitos Municípios já há muitas décadas. Há cada dia que passa os advogados do Município de Montenegro são privados de um direito que é reconhecido a outros já há décadas, o que é extremamente injusto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VERBA PÚBLICA

O grande equívoco que se comete é que muitos Municípios visualizam os honorários advocatícios como verba pública, o que é um erro. A Lei 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece que:

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

"Art. 3.º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

*Parágrafo 1.º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, **pertencem ao advogado** (...)"*

Art. 24. (...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte. Por sua vez, o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo. **Partindo de tal premissa, a exigência de repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios advindos das ações em que o Município é parte, se constitui em apropriação indevida, pois estes pertencem ao advogado**, sem diferenciar se é ele público ou privado. De acordo com o parágrafo 3.º do art. 24 do Estatuto, **"É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

O repasse da verba honorária ao advogado decorre, portanto, de imposição legal. Por serem pagas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios, na esteira de decisões exaradas, mas unicamente uma imposição à parte sucumbente de pagar o advogado da parte contrária, em nosso caso, o advogado público.

E várias são as decisões nesse sentido, inclusive pela Corte Suprema do País (STF) quando judicializada a questão, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

STF (RE-AgR 285980/SP): *"Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."* Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001.

STF (RE-AgR 225263/SP): *Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido."* Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002.

Nas decisões supracitadas, estava-se discutindo não o direito ou não ao recebimento da verba honorária pelos procuradores do Município de São Paulo, mas se em virtude deste recebimento poder-se-ia ultrapassar o teto constitucional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

remuneratório. O STF não considerou indevida a percepção verba honorária pelos advogados públicos nem mesmo quando sua percepção faz extrapolar o teto remuneratório constitucional do art. 37, XI da CF, uma vez que não constitui salário, mas vantagem pessoal.

De igual forma, o Agravo de Instrumento nº 348490 proposto pelo Município de São Paulo junto ao Supremo Tribunal Federal foi decidido reconhecendo os honorários pagos aos Procuradores do Município, mesmo que sua percepção ultrapassasse o teto constitucional:

AI 348490 AgR / SP - SÃO PAULO
(AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min.
ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/03/2003 Órgão Julgador:
Primeira Turma
Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00041)

EMENTA: 1 - Teto constitucional. Gratificação de gabinete e verba relativa a honorários advocatícios recebidas pelos integrantes da carreira de Procurador Municipal. Matéria que ascende ao nível constitucional, devidamente prequestionada. (artigo 37, XI, da CF). Desnecessário o debate em torno do artigo 17 do ADCT para o deslinde da controvérsia. Precedente do Plenário desta Corte. 2 - Diante da eficaz ratificação do extraordinário e do silêncio dos ora agravantes quanto a qualquer desconformidade entre as peças trasladadas do agravo de instrumento e as originais constantes dos autos, mostra-se correto o despacho agravado que conheceu do referido agravo e deu parcial provimento ao apelo extremo do Município de São Paulo. 3 - Nego provimento ao agravo regimental. (STF AI 348490 AgR / SP - AG.REG.NO Agravo de Instrumento Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 18/03/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

A decisão supracitada foi confirmada no julgamento final do Recurso Extraordinário de nº 31026.

Mas a decisão mais importante acerca do direito dos advogados públicos de receberem os honorários de sucumbência como qualquer outro advogado veio na decisão do **Recurso Extraordinário nº 217.585 STF**). Na decisão em que os Procuradores do Município de São Paulo pleiteavam que o pagamento do terço constitucional de férias incidisse, também, sobre os valores da verba honorária, o Ministro Ilmar Galvão deu uma verdadeira aula acerca do direito. Assim relatou em seu Voto:

"A verba honorária pertence ao Advogado, é devida por força de lei e não é o Estado quem suporta o ônus de seu pagamento, mas a parte contrária que sucumbe nos feitos judiciais. Tanto assim que se por hipótese o Estado fosse vencido em todas causas, com toda a certeza seus procuradores nada receberiam a esse título.

Ademais, decorre de um serviço prestado e avaliado pelo Juiz da causa, que a quantifica em face do zelo e empenho do profissional do direito, dentre outros fatores de ponderação previstos no §§ 3º e 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ainda que por razões de equidade venham a ser repartidos entre os Procuradores Estaduais, para impedir que um venha a receber mais do que seus colegas ou, até mesmo, para evitar uma possível escolha de causas, os honorários advocatícios são variáveis e, portanto, não podem integrar a expressão "salário normal", embora sejam parte da remuneração (...)"

Outras decisões importantes dão conta de que pertence ao Advogado:

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

STJ (REsp 468.949): *"A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência."*

STJ (RESP 1.134.520): *impede o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes, citando o STJ (RESP 468.949): "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência";*

STJ (SS 2325): *não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores;*

TJSP (apelação 707.658-5/5-00): *a verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto); impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes;*

TJSC (ADI 2007.029003-3): *improcedente a pretensão do MP de obter a inconstitucionalidade da Lei de Balneário Camboriú, que destina os honorários aos Procuradores;*

TJSC (AI 2007.063950-3): *havendo lei municipal que disciplina que os honorários pertencem aos Procuradores, não há como conceder liminar para suspender o pagamento (Município de Bombinhas);*

TJRJ (AI 3211/2008): *os honorários são verba que não tem destinação pública, o que afasta o cabimento de ação popular;*

TJCE (apelação 12055-65.2005.8.06.0001/1): *norma municipal que dispõe sobre honorários de sucumbência destinados aos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Procuradores deve observar o Estatuto do Advogado, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado;

TJPB (apelação 888.2004.010993-2/001 e 888.2004.011575-4/001 e 888.2004.010994-1/001): o ente público não tem legitimidade para recorrer apenas do valor dos honorários advocatícios, uma vez que ele é direito pessoal do Procurador Municipal.

DECISÕES EXTRAJUDICIAIS NO MESMO SENTIDO:

TCE-SP (TC 3165/026/03): os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público;

TCE-SP (TC 017257/026/06 - representação): *"E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município."*

TCE-SP (TC 800005/096/07): *"Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais."*

MP/ES (procedimento n.º. 7818/2007): *lei municipal que distribui os honorários aos Procuradores não afronta os princípios constitucionais;*

MP/SP (ofício 245/10): notifica o Município de Araraquara para que reveja a Lei Municipal que vedou os honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, ante sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico destina aos advogados os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Poderíamos aqui citar outras dezenas de decisões em todos os níveis do Poder Judiciário e Tribunais de Conta entendendo que os honorários pertencem aos Advogados, sejam eles públicos ou privados, de forma que é devida a verba honorária aos Procuradores e Assessores do Município.

Por fim, cabe fazer duas observações de suma importância:

1. Não haverá impacto orçamentário nenhum, uma vez que não se trata de verba pública e sim de uma imputação ao perdedor em Ação Judicial de pagar o procurador da parte contrária; conforme Artigos 21 e 23 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).
2. O ato da Administração de reter os honorários advocatícios como vem fazendo há anos caracteriza-se apropriação indébita, conforme diversas decisões em todos os níveis do Poder Judiciário, passível de Ação Judicial de Cobrança.

Para outras informações, anexo o processo administrativo n.º 2735/2013.

Atenciosamente,


PAULO AZEREDO
Prefeito Municipal